

Lei n. 147, de 24 de dezembro de 1948, publicada no Diário Oficial do Estado em 30/12/1948.

ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Do Ministério Público

CAPÍTULO I Organização e Fins

Art.1º – O Ministério Público, órgão de lei e fiscal de sua execução, é instituído para representar e defender em juízo os interesses da Sociedade, do Estado e da União, cabendo-lhe ainda a guarda da Constituição, leis, decretos e regulamentos, o patrocínio do direito de quantos estejam sob a tutela e assistência do Estado, desde que aquela defesa e este patrocínio não tenham sido atribuídos a outros órgãos.

Art.2º – São órgãos do Ministério Público:

I – O Procurador-Geral do Estado;

II – Os Promotores de Justiça e seus Adjuntos;

III – Os órgãos auxiliares que a lei criar, sem prejuízo da carreira.

Art.3º – Em cada Comarca haverá um Promotor de Justiça, salvo na da Capital, em que haverá três, sob a respectiva denominação numérica, bem como tantos Adjuntos quantos forem os Promotores; os Termos que não forem sede de Comarca serão igualmente providos de um Adjunto.

Art.4º – Classificar-se-ão os Promotores pelas entrâncias das respectivas comarcas.

Art.5º – Como órgão técnico, disciplinar e deliberativo em assuntos administrativos, há o Conselho Superior do Ministério Público, constituído pelo Procurador-Geral, como presidente nato, e pelos demais órgãos do Ministério Público efetivos na Capital.

Art.6º – Os cargos do Ministério Público, exceto o de Procurador-Geral, só serão providos, mesmo os que vierem a ser criados, por funcionários da carreira, na forma deste Estatuto ou pelo concurso nele regulado, se forem iniciais.

Art.7º – No exercício das respectivas funções, há recíproca harmonia e independência entre os órgãos da Magistratura e os do Ministério Público, não existindo entre uns e outros qualquer subordinação, mantido sempre o espírito de mútuo respeito e colaboração ocidentada no sentido de atingir-se o escopo da justiça.

CAPÍTULO II Do Procurador-Geral do Estado

Art.8º – O Procurador-Geral do Estado, chefe do Ministério Público e seu representante na superior instância, é nomeado, em comissão, pelo Governador e exercerá o cargo enquanto bem servir, devendo:

a) ser brasileiro nato;

- b) ser bacharel em Direito, de notório saber jurídico e idoneidade moral;
- c) ter, pelo menos, trinta anos de idade e cinco de formação e prática forense.

Art.9º – As funções do Procurador-Geral do Estado serão exercidas, na ordem judiciária, perante o Tribunal de Justiça, onde terá assento, à direita do Presidente, com tratamento dos Desembargadores; e na ordem administrativa, internamente e junto aos demais poderes, na forma deste Estatuto.

Art.10º – Ao Procurador-Geral é vedada o exercício de atividade político partidária, da advocacia ou de qualquer função pública, exceto, o magistério ou comissão designada pelo Chefe do Executivo.

Ar.11º – Compete-lhe, na ordem jurídica, especialmente:

1 – Oficiar, com vista dos autos, em todos os feitos submetidos ao Tribunal de Justiça, nas quais, por lei, seja obrigatória a intervenção do Ministério Público, em qualquer instância e nos que envolverem interesse do Estado e do Município;

2 – Assistir às sessões do Tribunal de Justiça, com direito a discutir os assuntos em curso ou julgamento, antes de submetidos a votos, ou depois, não sendo presente às reuniões secretas;

3 – Promover a ação pública e acompanhá-la até o final, nas causas de competência do Tribunal;

4 – Requerer a avocação de nulos de ações civis ou criminais para a verificação de crimes funcionais, promoção de recursos não interpostos ou denegados ou outras providências a seu cargo;

5 – Aditar queixas criminais, acompanhando as respectivas ações, podendo propor arquivamento, quando resposta ou defesa prévia do acusado convencer da improcedência da acusação.

6 – Suscitar conflitos de jurisdição e opinar nos que já tiverem sido levantados;

7 – Interpor recursos das decisões do Tribunal, nos processos em que houver funcionando o Ministério Público;

8 – Requerer habeas-corpus ou ordenar aos Promotores que o impetrem, bem como desaforamentos, baixa de nulos e extinção de punibilidade;

9 – Provocar convocação de sessões extraordinárias do Tribunal, a revisão dos dispositivos do seu Regulamento interno e e outras medidas que se fizerem necessárias ao bem da justiça;

10 – Inspeccionar os Cartórios e visitar, à qualquer hora do dia e , excepcionalmente, à noite, as prisões, penitenciárias, hospitais, fundações, asilos de órfãos, mendigos, alienados, abrigos ou institutos de menores e outras instituições subvencionadas ou mantidas pelos cofres públicos, quando receba reclamação ou ache oportuno, podendo, no exercício dessas funções, requerer o que for a bem da Justiça e da Sociedade e cometê-las a outros órgãos do Ministério Público;

11 – Velar pela exata observância da Constituição e uniforme e fiel aplicação das leis, decretos e regulamentos em geral, inclusive na primeira instância, representando, neste sentido, aos poderes componentes;

12 – Emitir parecer nos pedidos de assistência judiciária formulados perante o Tribunal, nas reclamações e representações;

13 – Opinar aos pedidos da ordem de pagamento, precatórios, requisitórias, quando se tratar da execução de contra a Fazenda Pública;

14 – Pronunciar-se nas reclamações de antiguidade dos Juízes de Direito;

15 – Requerer ao Tribunal o arquivamento de inquérito policial ou de peças informativas em processos que lhe sejam submetidos;

16 – Pleitear o livramento condicional de sentenciados evidentemente merecedores desse benefício, podendo ordenar aos Promotores que o façam em suas comarcas;

17 – Requerer prescrição da ação penal ou da condenação, nos processos em que oficiar, os dos quais tiver conhecimento, podendo ordenar aos promotores que o façam na instância inferior;

18 – Ordenar aos promotores ou adjuntos que oferecerem denúncia, quando entender que

não procede a pedido do arquivamento do inquérito e, caso contrário, insistir no pedido;

19 – Avocar as atribuições dos Promotores e Adjuntos e ordenar a estes que o façam, quando entender conveniente aos interesses da Justiça, em qualquer caso, mesmo que, no processo, já tenha, já tenha funcionado outro órgão do Ministério Público, não podendo o Adjunto avocar as atribuições do promotor, salvo quando estiver no exercício da promotoria;

20 – opinar nos habeas-corpus e recursos dos despachos que se concedem ou denegam, nas fianças e outros incidentes do processo penal, nos processos de extradição, de execução de sentença e cartas rogatórias.

21-Dizer sobre as suspeições postas nos desembargadores e juízes bem como em outros casos em que o Tribunal solicite o seu parecer e este seja escrito, ou quando ele próprio o requeira, em qualquer caso.

22-Promover a responsabilidade, se for da sua competência, dos magistrados, juízes e funcionários auxiliares da justiça, nos casos de negligência, omissão, prevaricação, interrupção de exercício, residência fôra da respectiva comarca e outros fatos contrários aos interesses da justiça. Em fazê-la promover por seus inferiores hierárquicos, podendo representar no Conselho Disciplinar da Magistratura, ou ao Tribunal.

23-promover o processo para remoção dos juízes quando ocorrer motivo de interesse público e a verificação de incapacidade física ou mental dos Magistrados, membros do Ministério Público e serventuários de justiça, ou ordenar aos Promotores que o façam, conforme o caso.

24-Impetrar graça ou indulto para os condenados pela justiça do Estado.

25-Requisitar de qualquer autoridade, repartição, serviço ou entidade para-estatal, certidões, exames, diligências, informes e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções.

26-Providenciar sobre a reforma de nulos perdidos ou inutilizados quando se trate de feitos da competência originaria do Tribunal de Justiça e determinar aos órgãos do Ministério Público que o façam nas suas comarcas.

27-Promover a revisão de processos findos em benefício dos condenados, aos casos permitidos em lei.

28-Oficiar as arguições de inconstitucionalidade com vista por dez dias.

29-Comunicar ao Executivo e ao Legislativo o teor das decisões proferidas nas arguições de inconstitucionalidade e nulidade de lei ou em quaisquer assuntos de interesse imediato para qualquer daqueles Poderes.

30-Delegar atribuições a qualquer órgão do Ministério Público para officiar, por escrito, nos feitos da competência das comarcas ou Turmas do Tribunal, salvo os que envolverem interesse do Estado e Municípios e as exceções legais, quando necessário a corrigir o acúmulo de serviços.

31-Reclamar contra o retardamento das ações ou feitos em que, de officio, tenha interesse o Ministério Público.

Art.12-Na ordem administrativa, incumbe-lhe:

1-Supervisionar e coordenar os serviços do Ministério Público, podendo delegar aos seus órgãos qualquer atribuição sua, na esfera administrativa.

2-Expor ao Chefe do Executivo quaisquer dúvidas , lacunas ou obscuridades existentes nas leis, decretos e regulamentos do Estado, bem como as dificuldades de execução, sugerindo a maneira de removê-las.

3-Comunicar-se diretamente com o Chefe do Executivo, quanto a assuntos relativos às suas funções ou do Ministério Público.

4-Propor ao Chefe do Executivo a remoção e demissão de membros do Ministério Público, na conformidade da lei.

5- Apresentar ao Chefe do Executivo, até 15 de junho, circunstanciado relatório das atividades do Ministério Público no ano anterior, sugerindo providências para remover dúvidas e dificuldades e para maior eficiência do serviço.

6-Comparecer à Procuradoria Geral, para despacho do expediente, dentro do horário de trabalho.

7-Deferir compromisso aos membros do Ministério Público e aos funcionários de sua Secretaria.

8-Visar folhas de pagamento da Procuradoria Geral e os atestados de exercício dos órgãos do Ministério Público, ordenando os descontos legais.

9-Atestar mensalmente o exercício dos membros do Ministério Público com exercício na Procuradoria.

10-Abonar ou justificar as faltas de comparecimento dos funcionários da Procuradoria Geral.

11-Requisitar, quando em atraso, os mapas estatísticos das atividades dos Promotores, relativos ao ano anterior.

12-Expedir instruções ou ordens aos funcionários do Ministério Público, sobre o exercício de suas funções.

13-Integrar a comissão de concurso para ingresso na carreira e opinar nos casos, em geral, de remoção e promoção dos membros do Ministério Público.

14-Informar ao Governo sobre as remoções a pedido dos Promotores, fazendo constar-se, ao tempo do mesmo pedido, existe comprovada inconveniência para o serviço público.

15-Conceder férias aos membros do Ministério Público e aos funcionários de sua Secretaria, na forma prevista deste Estatuto ou em lei, informando ao Executivo sobre as condições das mesmas.

16-Publicar anualmente no Diário Oficial do Estado, o quadro do Ministério Público e o de sua Secretaria, com as datas de nomeação do seu funcionalismo, bem como as de antiguidade, podendo qualquer funcionário recorrer da classificação, dentro de 15 dias para o secretário de interior e Justiça, caso em que mandará o mesmo ouvir, nos autos, a informação do Procurador.

17-Propor a nomeação e a exoneração dos funcionários da Secretaria, nos termos da lei e prover a respectiva substituição interina.

18-Requisitar, para si, órgãos e funcionários do Ministério Público, a expedição de passos, serviço telegráfico, ou de outra forma de transporte, ou ajuda de custo para locomoção a serviço, dentro do Estado.

19-Designar promotor ou adjunto para funcionar em casos não entendidos, neste Estatuto ou na lei [?] de qualquer das Promotorias da Capital.

20-Proceder a Inspeção ou correição nas Promotorias e adjuntos, no maior número de Comarcas e Termos possíveis, agrupando-os para isso, em Zonas de Inspeção, apresentando circunstanciado relatório ao Governo do Estado, relativo a tais inspeções.

21-Representar documentadamente ao Poder Legislativo Estadual sobre proibições e incompatibilidades dos Deputados, previstas na Constituição Estadual.

22-Dar aos representantes do Ministério Público instruções para o bom desempenho de suas funções.

23-Impor penas disciplinares aos funcionários da Secretaria do Ministério Público.

24-Comissionar membros do Ministério Público, atuando a exigir o interesse público podendo a comissão ser exercida em outras Comarcas.

Art. 13-Compreender-se-ão como sujeitos a intervenção do Ministério Público os feitos pertinentes ao interesses do Estado e dos Municípios, dos menores, ausentes e interditos, questões de estado e capacidade das pessoas, de casamentos, desquites, anulações de casamentos, das fundações, das falências, dos resíduos, das disposições testamentárias ou [?], de órfãos, tutela, curatela, recurso de revista, ações rescisórias, acidentes no trabalho, registros públicos, nos litígios entre Municípios do Estado e outros não enumerados, segundo dispuserem as leis.

Art. 14-O Procurador Geral pode dispensar-se de assistir aos julgamentos, quando tenha emitido parecer escrito, sendo-lhe facultado, por tempo não excedente de 15 minutos, sustentar as suas conclusões, adotá-las ou reformá-las, bem como, em qualquer caso, ao assinar o [acordão], expressar ou ratificar as requisições que houver feito e tenham sido omitidas ou imperfeitamente

mencionadas na sentença, rubricando as declarações, podendo ainda sustentar o seu parecer.

Art. 15-O parecer será escrito em recursos (salvo de habeas-corpus), apelações e revisões criminais, em apelações civis, embargos infringentes ou de nulidade, agravos em acidente de trabalho, revista, mandado de segurança, ações rescisórias, conflitos de jurisdição, exceções e desaforamentos, sendo oral nos demais casos, se o contrário não se inferir da lei.

Art. 16-Além das atribuições especificadas neste Estatuto, o Procurador Geral do Estado exercerá ainda as que lhe forem cometidas pelas leis e as que são próprias do Ministério Público, de conformidade com as suas tradições e finalidades.

CAPÍTULO III Dos Promotores de Justiça

Art. 17-Ao Promotor de Justiça incumbe:

1-Denunciar os crimes não executados nas leis federais e requerer a instauração do processo das contravenções, promover a aplicação de medida de segurança, por fato não criminoso e os termos do respectivo processo e julgamento, bem como a execução dos respectivos despachos e sentenças.

2-Ser ouvido em todos os termos da ação intentada por queixa, auto de prisão em flagrante ou portaria.

3-Reqüerer a convocação extraordinária do Juri, quando houver, na Comarca, preso por mais de três meses, sem julgamento.

4-Reqüerer a prisão dos criminosos, buscas e quaisquer diligências para o descobrimento do crime, suas circunstâncias, seus autores e cúmplices.

5-Promover todas as diligências necessárias para constituir provas de idade dos menores delinqüentes e dos menores miseráveis vítimas dos crimes de violência carnal.

6-Ser ouvido nas fianças e outros incidentes do processo penal, em qualquer fase.

7-Reqüerer habeas-corpus e prisão preventiva.

8-Reqüerer as diligências necessárias sobre falsidade de depoimento ou documento como tal [?] com fundamento razoável.

9-Cumprir as instruções do Procurador Geral, devendo solicitá-las nos casos duvidosos.

10-Fiscalizar a [?]e uniforme observância das leis e regulamentos.

11-Dar instruções aos adjuntos, inspecionar o cumprimento dos deveres dos funcionários da Justiça e das parte ao Procurador Geral, dos erros,abusos e e omissões praticados, propondo logo a ação competente para se lhes fazer efetiva a responsabilidade.

12-Inspeccionar as prisões, asilos de órfãos e alienados e requerer quando convier ao tratamento dos detentos, higiene e educação, principalmente o que for a bem da Justiça.

13-Inspeccionar os Cartórios e fiscalizar os serviços que lhes são afetos.

14-Assistir as sessões do Júri e as audiências de [?] de processo crime.

15-Ser ouvido nas causas cíveis em que forem partes interessadas menores, órfãos interditos,ausentes, associações de caridade, nas de nulidade de testamento, anulação ou nulidade de casamento, desquite e falência.

16-Ser ouvido nos processos de usucapião, de registro Térreos, nos das [arriliadas] forçadas e demais feitos em que seja interessada a União, onde não houver Procurador da República, nos termos da Constituição e leis federais.

17-Promover a nulidade de casamento conforme disposto no art [503] do Código Civil.

18-Velar pelas fundações, fiscalizando o [...] dos respectivos bens [...] dos órgãos estatutários, promover a anulação das que não estiverem de acordo com os fins a que elas forem destinadas, ou as que visarem [...] diferentes, se forem praticados sem observância do Estatuto do

regimento interno(Cód. Civil, art 29 e 30 e Cód do Proc. Civil art [...]).

19-Promover a verificação de ser nocivo ou impossível a manterem a fundação ou de estar vencido o prazo de sua existência para ser dado ao seu patrimônio o destino legal.(Cód de Proc. Civil).

20-Aprovar os estatutos das fundações de forma a promover a organização deles, nos termos do art 662 do Cod de Proc. Civil.

21- Ser ouvido em todas as causas em que as fundações forem partes interessadas.

22-Promover a imposição das penas constantes dos art 227 e 228 do Cód. Civil.

23-Ser ouvido nos processos de habilitação para casamento e dos de dispense dos respectivos prociomas.

24-Requerer nomeação de curador especial ao menor sobre o pátrio poder, quando os seus interesses colidirem com os do título daquele poder(Cód Civil, art 387).

25-Promover as questões relativas a inibição do pátrio poder (Cod. Civil, art 384, decreto federal nº 17.094, de 12/10/1927. cap. V).

26-Promover nos termos dos arts. 447 e 448 do Cód. Civil, a interdição dos sujeitos à curatela e a nomeação de curador aos ausentes.

27-Promover a inscrição e a especialização da hipoteca legal , ser ouvido em tais processos quando por outrem promovidos, bem como nos da respectiva remissão.

28-Arguir a nulidade do ato jurídico, nos casos previstos no art. 146 do Cód. Civil, se lhe convier intervir, nos termos do art. 146 do mesmo código.

29-Prestar assistência judiciária aqueles a quem o Bel conceder tal benefício.

30-Patrocinar as vítimas ou seus beneficiários nas causas de acidentes do trabalho (Dec. Lei federal nº7.036, de 10/11/1944) e promover outras ações cíveis que a lei lhe atribuir.

31-Exercer as funções de Curadores Gerais de Órfãos e de menores abandonados, interditos, ausentes, massas falidas, provedoria e resíduos.

32-Representar em juízo, nas Comarcas do interior, como delegado da Procuradoria Fiscal do Tesouro, o Estatuto e sua Fazenda, sempre que, para elas não se tenha transportado para agir em caso concreto , o 2º Procurador Fiscal, bem como a Fazenda Federal, nos termos do art. 201 da Constituição Federal.

33-Interpor os recursos legais nos processos penais de ação pública, nos cíveis de iniciativa do Ministério Público e arrazoá-los devidamente, inclusive o indicado no art. 581,inciso XIV, do Código de Processo Penal.

34 – Requerer a extinção da punibilidade e a aplicação do parágrafo único do art.2º, do Cod. Penal.

35 – Dizer afinal sobre todos os feitos da competência dos Juízes de Direito, preparados pelos Juízes Municipais, nos quais tenha de intervir o Ministério Público, sem embargo de terem neles funcionado dos Adjuntos, competindo-lhe a interposição do recurso da sentença final.

36 – Apresentar ao Procurador-Geral, até o dia 30 de junho de cada ano, um relatório de todos os serviços inerentes ao seu cargo, expondo as dúvidas e dificuldades encontradas na execução das leis e regulamentos.

Art.18 – Quando em Comarca do interior, colidirem no mesmo processo, interesses tutelados pelo Ministério Público, dá-se a preferência na seguinte ordem:

1º – Fazenda Pública.

2º – Interditos.

3º – Órfãos.

4º – Ausentes.

5º – Fundações.

6º – Resíduos.

7º – Acidentes do trabalho.

8º – Massas falidas, devendo o Juiz do feito nomear pessoa idônea, de preferência advogado ou provisionado para tutelar o interesse preterido.

Art.19 – As atribuições entre as três Promotorias da Capital ficam assim divididas, privativamente:

I – Ao 1º Promotor de Justiça incumbe:

- a) exercer a ação penal nos crimes da competência do Tribunal do Júri e nos de imprensa;
- b) exercer a Curadoria de acidentes do trabalho e a de resíduos.

II – Ao 2º Promotor de Justiça:

- a) exercer a ação penal nos crimes da competência do Juiz de Direito, excluídos os de falência;
- b) servir como Promotor de Justiça Militar do Estado;
- c) exercer a Curadoria Geral de Órfãos e Ausentes.

III – Ao 3º Promotor:

- a) exercer a ação penal nos crimes de competência dos Juízes Municipais e nos de falência;
- b) exercer a Curadoria de Menores, das massas falidas, inclusive o exercício da ação penal por crimes alimentares;
- c) emitir parecer nos processos de habilitação de casamento.

Art.20 – A qualquer dos Promotores, porém, é facultado o início do procedimento penal, quando o fato ainda não tiver sido submetido ao Juiz competente, ou quando provocado diretamente por meio de petição ou representação da parte.

Art.21 – Também competirá a qualquer deles a iniciativa de ações, atos, providências ou medidas, que, de ofício, caibam ao Ministério Público, em virtude da sua finalidade nos termos das leis civis e penais, substantivas e adjetivas.

Parágrafo único – A intervenção ou iniciativa de um dos Promotores, em qualquer dos casos previstos nos dois artigos procedentes, exclui a do outro e dever-lhe-á [?] na distribuição.

Art.22 – Os Promotores de Justiça exercerão ordinariamente as suas funções na instância inferior e só em casos excepcionais previstos em lei, na instância superior.

CAPÍTULO IV

Dos Adjuntos de Promotor

Art.23 – Os Adjuntos de Promotor serão de livre nomeação e demissão do Governo e terão por função precípua, na sede da Comarca, substituir o Promotor, só recebendo vencimentos, que serão iguais aos daquele, quando no exercício pleno do cargo.

Art.24 – Em cada Termo sede da Comarca haverá tantos Adjuntos quantos forem os Promotores de Justiça da mesma e nos demais Termos Judiciários haverá sempre um, o qual não substituirá o Promotor e perceberá, somente as custas previstas em lei.

Art.25 – Aos Adjuntos das sedes da Comarca, quando em exercício, cabe as mesmas atribuições dos Promotores de Justiça salvo oferecer libelo-crime e acusar perante o Júri.

Art.26 – Nos demais termos, além dessas restrições, impõe-se-lhes mais as seguintes:

- 1 – Requerer convocação extraordinária do Júri.
- 2 – Recorrer da sentença proferida pelo Juiz de Direito.
- 3 – Velar pelas fundações e aprovar-lhes os estatutos.
- 4 – Apresentar ao Procurador-Geral o relatório anual de seus serviços, devendo, porém,

apresentá-lo ao Promotor de Justiça, no que se referir ao respectivo Termo.

Art.27 – Os Adjuntos devem observar as instruções ministradas pelo Promotor da Comarca, podendo, entretanto, das mesmas recorrer para o Procurador-Geral.

Art.28 – Os Adjuntos nas sedes de Comarca, de preferência acadêmicos do Direito, poderão gozar licenças e férias, desde que contem mais de um ano de efetivo exercício, mas nem eles nem os dos demais Termos constituem grau ou ingresso na carreira do Ministério Público, não contando, estes últimos, tempo de serviço para nenhum deles.

TÍTULO II

Da carreira do Ministério Público

CAPÍTULO I

Do ingresso na carreira

Art.29 – Dar-se-á o ingresso na carreira do Ministério Público, mediante concurso de provas e títulos para o cargo de Promotor de Justiça de 1ª Entrância.

Art.30 – Verificada a vaga do Promotor de Justiça de 1ª Entrância, o Procurador determinará a publicação por trinta (30) dias de editais para concurso, mencionado nos mesmos os requisitos exigidos aos candidatos e os pontos que constituirão as matérias do exame.

Art.31 – As inscrições serão processadas na Secretaria do Ministério Público, em requerimento endereçado ao Procurador-Geral, devendo o candidato:

- a) ser brasileiro;
- b) ter no mínimo, vinte e um (21) anos de idade e, no máximo, trinta e cinco (35), provados por certidão de identidade ou documento que o supra;
- c) ser doutor ou bacharel em Direito por Faculdade do país e ter o seu diploma registrado na Secretaria do Ministério Público;
- d) estar quite com o serviço militar;
- e) apresentar folha corrida da Delegacia de Ordem Social e do Cartório Criminal da Comarca em que residir;
- f) estar quite com a Fazenda Estadual;
- g) anexar atestado de idoneidade moral firmado por magistrados, advogados ou Promotores.

Art.32 – Não ficarão sujeitos a limite de idade, para a inscrição a nomeação, os componentes de cargos públicos estaduais, a qualquer título.

Art.33 – O prazo para as inscrições será de trinta (30) dias, prorrogável por mais dez (10), caso não haja número suficiente de candidatos para as vagas a preencher.

Art.34 – As provas do concurso serão escritas e orais, e versarão questões elementares das seguintes matérias: Direito Civil e Penal, Direito Judiciário Civil e Direito Judiciário Penal.

Art.35 – A comissão examinadora será composta do Procurador-Geral do Estado, como presidente, de um membro do Ministério Público de maior graduação, um Juiz de Direito da Capital e um Advogado.

Art.36 – A proporção que forem sendo recebidos os pedidos, a Secretaria irá preparando um relatório de cada um, com discriminação completa dos documentos que a instruírem, apresentando todos ao Procurador-Geral, dentro em três dias, após expirar o prazo para inscrição, inclusive a

prorrogação, se for o caso.

Art.37 – A vista dos documentos apresentados e das informações que houver colhido ou lhe tenham sido remetidas, por qualquer interessado, sobre a idoneidade dos candidatos, devidamente autenticadas, o Procurador-Geral, com o outro membro da Comissão e o Secretário, fará o sorteio do Advogado, dentre os cinco nomes que lhe forem remetidos pela Ordem dos Advogados, seção deste Estado, em lista previamente solicitada, bem como o do Juiz de Direito, dentre os da Capital, que estiverem em exercício.

Art.38 – Constituída a Comissão examinadora, será publicado edital no Diário Oficial, designado dia e hora para realização das provas, dando conhecimento da Comissão e convidando os seus membros para o fim acima indicado.

Art.39 – A prova escrita, de cunho prático, sempre que possível, realizar-se-á no prazo de duas horas, a portas fechadas, permitida ao candidato a consulta de quaisquer livros, salvo formulários, sendo os pontos e a matéria tirados por sorteio e feito a classificação das provas por todos em três dias.

Art.40 – A prova oral constará de argüições sobre o ponto e a matéria sorteados na ocasião, pelo candidato, que será argüido durante trinta minutos, no máximo, podendo, se o quiser, fazer exposição do assunto sorteado.

Art.41 – As provas serão julgadas pela Comissão, inclusive o Presidente, expresso o julgamento de cada membro em graus de 0 a 10, sendo habilitado o candidato que obtiver média igual ou superior a cinco.

Art.42 – Os títulos servirão de primeiro elemento subsidiário para o desempate, na organização da lista tríplice, que deverá constar dos que, obtiverem melhor classificação, considerando-se mais valioso o título referente a serviços prestados ao Ministério Público deste ou doutros Estados.

Art.43 – Dentro de cinco dias, a partir da classificação, o Procurador-Geral remeterá ao Governador do Estado a lista tríplice referente a cada vaga, se três ou mais forem os candidatos aprovados, acompanhada de um relatório sobre cada candidato, para efeito de nomeação.

Art.44 – Se o Chefe do Executivo requisitar os autos do concurso para exame, estes serão devolvidos á Procuradoria Geral, para efeito de arquivamento.

Art.45 – Os documentos poderão ser desentranhados dos autos, mediante requerimento e recibo do interessado, no qual sejam os mesmos mencionados.

Art.46 – O concurso será válido por dois anos, a partir da data de classificação e os candidatos julgados habilitados, mas, não aproveitados, só poderão concorrer à mesma ou outra Comarca se se inscreverem em novo concurso, ficando, porém, dispensado das provas, durante aquele prazo.

Art.47 – São proibidos de servir como membros da Comissão Examinadora e seu Secretário, os parentes consanguíneos ou afins, até o quarto grau civil, de qualquer dos candidatos, caso em que será designado outro membro do Ministério Público de maior graduação ou sorteado outro advogado ou Juiz, dentre os nomes restantes da mesma lista, conforme se trate destes ou aqueles.

Art.48 – Achando-se vaga mais de uma Comarca, o candidato indicará, no pedido da inscrição, aquela ou aquelas a que se propõe.

Art.49 – Se nenhum dos candidatos for aprovado, o Procurador-Geral declarará encerrado o concurso e providenciará para a abertura de novo, no prazo de cinco dias.

CAPÍTULO II

Compromisso, Posse, Exercício

Art.50 – Os representantes e funcionários do Ministério Público não poderão tomar posse sem apresentar o título de nomeação e, sendo caso, quilação militar, devendo a posse e exercício ter lugar dentro de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial, podendo este prazo ser prorrogado por mais trinta (30) dias, prova do legítimo impedimento.

Art.51 – A posse dos órgãos do Ministério Público e funcionários de sua Secretária será tomada perante:

- a) o Secretário do Interior e Justiça, quando o nomeado for o Procurador-Geral do Estado;
- b) o Procurador-Geral do Estado, nos demais casos.

Art.52 – A posse será dada mediante a lavratura de um termo em livro próprio, assinado pela autoridade competente e pelo nomeado, devendo este prometer cumprir fielmente, sob sua honra, os deveres do cargo, verificando a autoridade empossante, sob pena de responsabilidade, se foram observadas as exigências legais para a investidura.

Art.53 – A posse poderá ser tomada, também, por procurador legalmente constituído, devendo, posteriormente, ser feita as comunicações necessárias e anotações no título e no livro próprio.

Art.54 – Nos casos de promoção, remoção ou transferência, reintegração, readmissão, reversão e aproveitamento, o funcionário entrará em exercício independente de novo título, devendo, porém, ser feita a competente apostila e entrar o funcionário em exercício nos mesmos prazos da nomeação, ressalvadas as exceções legais.

Art.55 – Quando os membros do Ministério Público promovidos, transferidos ou removidos, estiverem em gozo de licença, férias ou no desempenho, de qualquer cargo em comissão, na época da promoção, transferência ou remoção, o prazo para assumir o exercício das novas funções será contado do término da licença, das férias ou da comissão.

Art.56 – Depois da posse, estará o nomeado em condições de assumir o exercício do cargo, ficando obrigado a comunicar ao Procurador-Geral a data da investidura do mesmo exercício, para efeito de controle, de sua vida funcional e contagem de antiguidade.

Art.57 – Ressalvadas as exceções legais, a falta de exercício nos prazos previstos em artigos precedentes importará, em se tratando de nomeação, em renúncia e posse, e no caso de remoção, em perda do cargo, mediante o competente processo.

Art.58 – O exercício só é permitido após a posse e deverá ser atestado pelo Escrivão do 1º Cartório, onde houver mais de um, para efeito de percepção de vencimentos, que só serão contados a partir do exercício.

Art.59 – Se a posse não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação, será tornada sem efeito, por Decreto, a nomeação.

CAPÍTULO III

Das Promoções

Art.60 – A promoção no quadro do Ministério Público far-se-á de entrância para entrância, por merecimento e antiguidade, alternadamente, salvo quanto ao último grau efetivo da carreira, quando houver mais de dois, caso em que a proporção ser de dois terços por merecimento e um por antiguidade, dependendo a promoção por merecimento, para qualquer grau, da lista tríplice organizada pela Procuradoria Geral, e composta de nomes escolhidos dentre os promotores de qualquer entrância.

Art.61 – As primeiras promoções, para diversos graus da carreira, obedecerão ao critério do merecimento, inclusive as duas primeiras para o último grau, na forma do artigo anterior.

Art.62 – As listas tríplices serão acompanhadas de um relatório sobre cada candidato e enviadas ao Governador do Estado, que escolherá livremente qualquer deles para a promoção.

Art.63 – A antiguidade para promoção é a da carreira, sendo, porém, apurada na entrância imediatamente inferior à em que ocorreu a vaga e só poderá ser promovido o Promotor que contar mais de dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância, podendo deixar de ser indicado o mais antigo; se recusado pela maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público, procedendo-se eleição para o seguinte, na ordem da antiguidade, até fazer-se a indicação.

Art.64 – É condição preliminar, para ter o nome na lista tríplice, contar no mínimo, dois anos de efetivo exercício no Ministério Público.

Art.65 – No caso de promoção por merecimento, deixará de ser incluído o Promotor que, até a abertura da vaga, tiver punição por falta grave, podendo ser incluído imediatas, se não houver reincidência.

CAPÍTULO IV

Das remoções ou transferências

Art.66 – Os órgãos do Ministério Público, salvo os Adjuntos, após dois anos de exercício, só poderão ser removidos a pedido, salvo representação motivada do Chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do serviço, sendo a remoção, em qualquer caso, de uma para outra Comarca ou de um para outro cargo de igual entrância.

Art.67 – No caso de permuta, os interessados encaminharão, por intermédio do Procurador-Geral do Estado, o seu pedido, que depois de informado na Secretaria e com o parecer do Procurador-Geral, será enviado ao Governador para despacho.

Art.68 – Em se tratando da remoção “ex-offício”, o Procurador-Geral, logo que tenha notícia de fatos que a possam motivar convocará o Conselho Superior do Ministério Público, que resolverá sobre a representação, cabendo ao Procurador-Geral a sua motivação e exposição ao Governador, que decidirá livremente.

CAPÍTULO V

Substituições e comissões

Art.69 – O Procurador-Geral será substituído sucessivamente pelos órgãos efetivos de maior graduação do Ministério Público, com exercício na Capital, observando-se a ordem numérica dos Promotores, salvo nomeação interina de substituto pelo Chefe do Executivo; havendo suposição ou

impedimento dos funcionários da Capital, caberá a substituição aos das demais Comarcas, na ordem da menor distância, excluindo-se sempre os Adjuntos.

Art.70 – O Promotor da Capital será substituído pelo respectivo Adjunto ou, na falta deste, por outro Promotor designado interinamente pelo Chefe do Executivo. Na falta de um ou de outro, o Juiz da causa, solicitará ao Procurador-Geral a designação de um órgão do Ministério Público para funcionar no processo.

Art.71 – O adjunto nas sedes de comarcas do interior substituirá o Promotor e exercerá todas as suas atribuições, salvo nos processos da competência do Juri, a partir do libelo inclusive, hipótese em que, se o Adjunto não for bacharel ou acadêmico de Direito, a substituição far-se-á pelo Promotor ou Adjunto da Comarca vizinha, observada a ordem das substituições relativa aos Juizes de Direito.

Art.72 – Nos impedimentos e suspeições do Promotor e do Adjunto, o Juiz do [félio] ou domínio nomeará um substituto “ad-hoc” e, na falta de ambos por qualquer motivo, o Procurador-Geral, de ofício ou por comunicação do Juiz, designará um membro do Ministério Público de comarca mais próxima para servir, comissionado, na Comarca em que houver a falta ou nomeará, por Portaria, Adjunto interino, até que nela tenha exercício Promotor ou Adjunto nomeado pelo Governador.

Art.73 – Os membros do Ministério Público comissionados na forma do artigo anterior entrarão em exercício sem mais compromisso, devendo, porém, comunicar a Procuradoria a data em que assumiu o exercício, bem como não terão ajuda de custo, entendido que somente será comissionado para o fim acima o Adjunto que não estiver em exercício.

Art.74 – Qualquer substituição entre membros do Ministério Público de igual entrância não afetará a regularidade dos atos praticados.

Art.75 – O membro do Ministério Público comissionado deve residir na sede da Comarca em que estiver funcionando.

Art.76 – O Adjunto do Termo que não for sede de Comarca, será substituído por outro “ad-hoc” nomeado pelo Juiz do feito ou ato.

CAPÍTULO VI

Demissão, aposentadoria e reingresso

Art.77 – Os membros do Ministério Público, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso e em todos os casos, depois de cinco anos de exercício, só poderão ser exonerados em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, no qual lhe será assegurada ampla defesa, mencionando, além disso o decreto, em qualquer caso, inclusive o de exoneração a pedido, ou motivo ou disposição de lei que a autoriza.

Art.78 – Depois de submetidos a processo administrativo, os membros do Ministério Público só poderão ser exonerados a pedido, quando for afinal reconhecida a improcedência da representação ou do ato que o tiver motivado.

Art.79 – Iniciado o processo administrativo ou judicial contra o funcionário, poderá este ser afastado do exercício do cargo até 30 dias pelo Procurador-Geral, cabendo ao Chefe do Executivo, se necessário, prorrogar este prazo até 90 dias.

Art.80 – O funcionário da carreira ocupante de cargo de provimento efetivo será aposentado compulsoriamente:

I – Quando atingir a idade de 70 anos;

II – Quando se verificar a sua invalidez para o serviço público;

III – Quando invalidado em consequência de acidente ou agressão não provocada no exercício de suas atribuições.

IV – Quando atacado de moléstia contagiosa ou que o impossibilite de exercer o cargo.

V – Quando seu afastamento se impuser, no interesse do serviço público, ou por conveniência do regime;

VI – Quando depois de haver gozado a licença para o tratamento de saúde, pelo prazo de 24 meses, ficar demonstrado que não está em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art.81 – A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificado a impossibilidade de readaptação do funcionário; e a conclusão da junta deverá mencionar a natureza e a séde da doença ou desfio declarando se a invalidez é para a função exclusivamente, ou para o serviço público em geral.

Art.82 – Poderá ser aposentado a pedido e independente de inspeção de saúde, o funcionário titular do cargo de provimento efetivo, que contar mais de 30 anos de exercício.

Art.83 – O provento da aposentadoria será:

I – igual aos vencimentos da atividade, nos casos do artigo anterior e dos ítems III e IV do art.80;

II – Proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos (1/30) por ano, sobre os vencimentos da atividade, nos demais casos, não podendo, contudo, ser inferior a um terço (1/3) nem superior aos vencimentos da atividade.

Art.84 – As disposições relativas à aposentadoria aplicando aos funcionários em comissão que contarem mais de 15 anos de exercício efetivo e ininterrupto em cargo de provimento efetivo; mas o funcionário interino não poderá ser aposentado.

Art.85 – Nos casos de readmissão, revisão, aproveitamento e promoção, os vencimentos para a fixação do provento da aposentadoria serão os do cargo anteriormente exercido, se o funcionário não tiver interstício de 730 dias do efetivo exercício em suas funções.

Art.86 – O funcionário deverá aguardar, em exercício, a inspeção de saúde, salvo se estiver licenciado, ou nos casos dos ítems III e IV do art.80; e, se a junta médica declarar que o examinado se acha em condições de ser aposentado, será ele afastado do exercício do cargo, a partir da data da apresentação do respectivo laudo.

Art.87 – O laudo médico, para a aposentadoria, obedecerá aos requisitos das inspeções para licença e resultará do exame do feito, por uma junta de três médicos, dois dos quais, pelo menos, pertencerão ao Departamento de Saúde Pública, os quais não poderão recusar, salvo justo impedimento.

Art.88 – Até a liquidação dos proventos da aposentadoria, receberá o funcionário, a título de adiantamento, metade do vencimento do cargo; mas a aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do respectivo decreto no Órgão Oficial.

Art.89 – Se o laudo médico não concluir pela aposentadoria, reversão, aproveitamento ou readaptação, o funcionário somente poderá ser inspecionado novamente, para o mesmo fim, depois de decorridos os noventa dias a contar da entrega do trabalho da junta.

Art.90 – O funcionário que se recusar à inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com a pena de suspensão, a qual cessará no dia em que, reconsiderado o ato, se submeter àquela formalidade.

Art.91 – Findos os prazos mencionados nos Códigos de Processos, os órgãos do Ministério Público responsáveis pelo retardamento, perderão para efeito de aposentadoria, o dobro dos dias exercidos. (Cod. de Proc. Penal, art.801; Cod. de Proc. Civil, art.24).

TÍTULO III Disciplina e aperfeiçoamento

CAPÍTULO III Correições

Art.92 – A correição dos atos dos órgãos do Ministério Público compete ao Procurador-Geral, podendo os órgãos da Magistratura a ele representar sobre qualquer omissão, negligência ou abuso por parte daqueles, no desempenho das suas atribuições.

Art.93 – Todo o serviço do Ministério Público fica sujeito a correição que será:

- a) permanente;
- b) ordinária;
- ci) extraordinária.

Art.94 – A correição permanente será feita pelo Procurador Geral ou outro órgão do Ministério Público ao examinar os autos em que deva emitir parecer; e, nessa ocasião, se verificar quaisquer falhas na atuação do representante do Ministério Público, far-lhe-á, por carta confidencial, as recomendações que julgar conveniente.

Art.95 – Em casos de maior gravidade ou se ficar provada que as recomendações não produziram resultado, o Procurador-Geral agirá como julgar de direito.

Art.96 – A correição ordinária será feita pelo órgão do Ministério Público designado pelo Procurador e coincidirá, sempre que possível, com a que tiver de ser realizada pelo Juiz Corregedor da comarca, devendo indagar da atuação dos membros do Ministério Público, sob o aspecto moral, intelectual, da dedicação ao cargo, capacidade de trabalho, eficiência, elaborando um relatório que, depois de aprovado pelo Procurador-Geral, passará a fazer parte dos respectivos prontuários.]

Art.97 – Para cumprimento do disposto no artigo anterior, o órgão do Ministério Público designado terá o mesmo transporte do Juiz Corregedor.

Art.98 – A correição extraordinária, orientada pelo Procurador-Geral, referir-se-á não só a acusação formulada contra membro do Ministério Público, mas a atuação deste sob todos os aspectos mencionados nos artigos anteriores, cujos dispositivos lhe sejam aplicáveis.

Art.99 – Quando a correição se realizar simultaneamente com a do Juiz, as cotas, despachos ou qualquer ato de ser praticado nos autos, sê-lo-á logo após o ato do Juiz, se este já houver examinado o feito e, caso contrário, logo em seguida ao último termo do processo, devendo sempre o Corregedor escrever em sentido transversal ou empregar outro início que distinga o seu ato dos demais do processo.

CAPÍTULO II

Penas Disciplinares

Art.100 – Os membros do Ministério Público e o pessoal de sua Secretaria estão sujeitos as seguintes penas disciplinares:

- I – Advertência.
- II – Censura.
- III – Multa até Cr\$ 500,00.
- IV – Suspensão até 90 dias.
- V – Destituição.
- VI – Disponibilidade.
- VII – Demissão simples.
- VIII – Demissão a bem do serviço público.

Art.101 – Na imposição das penas mencionadas no artigo anterior, observa-se-á o seguinte:

1 – Sempre que for imposta pena a funcionário do \ministério Público, o fato deverá constar de seu prontuário.

2 – A pena de advertência será verbal ou por escrito e a de censura, sempre por escrito.

3 – Não será publicada no Diário Oficial a Imposição das penas de advertência, censura e multa.

4 – Somente ao funcionário incurso em falta disciplinar será fornecida certidão referente as penas de advertência e censura.

Art.102 – A pena de advertência será aplicada em caso de negligência, a de censura, nos casos de falta de cumprimento dos deveres do cargo ou função; mas si além desta última falta concorrer dolo ou má fé, a pena aplicável será de multa, ou suspensão, conforma a gravidade do caso, sendo estas penalidades também aplicadas nos casos de reincidência em falta já punida com censura e no caso de recusa á inspeção médica julgada necessária.

Art.103 – A importância da multa será descontada dos vencimentos do funcionário, mediante comunicação da autoridade competente à Secretaria de Finanças; e a da suspensão acarretará, enquanto durar, a perda do exercício do cargo, tornando-se efetiva desde o momento em que terminem as férias ou licença, em que acaso estiver o infrator.

Art.104 – As demais penalidades serão aplicadas nos mesmos casos e sob o mesmo processo, previstos para os demais funcionários do estado, mas em qualquer destes ou dos casos anteriores será sempre ouvido previamente o Procurador-Geral, quando a penalidade não tiver sido imposta pelo Conselho Superior.

Art.105 – Para a aplicação das penas aqui previstas serão competentes:

- 1 – O Chefe do Poder Executivo, para todas;
- 2 – O Secretário do interior e Justiça, até á de suspensão, inclusive.
- 3 – O Conselho Superior do Ministério Público, até a de multa.
- 4 – A autoridade que houver nomeado ou designado, para a pena de destituição de função.

Art.106 – Si o Procurador-Geral tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade no serviço público por parte de Promotores leva-la-á a apresentação do Conselho Superior, que ordenará a sua apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo, ouvindo sempre, na primeira oportunidade, o funcionário causador da diligência.

Art.107 – São competentes para determinar a instauração de processo administrativo o

Chefe do Poder Executivo, o Secretário do Interior de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público, que poderá designar membro do Ministério Público para presidi-lo.

Art.108 – A pena de demissão somente será aplicada com fundamento em processo administrativo; as demais penas disciplinares poderão ser impostas por sua vez verificada a falta, ouvindo-se previamente em qualquer desses casos, o funcionário acusado; e as penas acima de advertência somente se aplicarão depois ouvido o Procurador-Geral, quando não tiver sido o Conselho Superior que aplicou a pena.

Art.109 – Quando a penalidade for imposta pelo Conselho Superior caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Secretário do Interior de Justiça e, quando a aplicação emanar desta autoridade, o recurso, com igual efeito, será para o Chefe do Executivo, de cuja decisão não caberá recurso.

Art.110 – O recurso será interposto, dentro em cinco dias, contados daquele em que o interessado tiver conhecimento da pena, mediante petição fundamentada dirigida à autoridade que impôs e si, esta não reconsiderar a decisão, o recurso, devidamente informado, subirá dentro em dias, à autoridade superior, considerando-se confirmada a pena si, contados 30 dias da remessa, não for publicada, no Diário Oficial, decisão em contrário.

CAPÍTULO III Incompatibilidades

Art.111 – Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o Juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge ou parante consanguíneo ou afim, em linha ou colateral até o terceiro grau inclusive; e a eles se estendem, no que lhes forem aplicáveis, as prescrições e nos impedimentos dos Juízes, não podendo ser reconhecida a suspensão, quando propositadamente procurada pela parte interessada.

Art.112 – Os serventuários da Justiça não poderão funcionar nos processos em que tenha de officiar representante do Ministério público, ao qual estejam ligados pelo parentesco acima referido, devendo, com a necessária tendência a autorização do juiz, promover a remessa do feito e substituto legal.

Art.113 – Os membros do Ministério Público deverão dar-se por impedidos e, se o não fazem, poderão como tais ser recusados pela parte:

- 1 – nos casos enumerados no art. 111;
- 2 – se forem credores ou devedores, tutores, curadores amigos íntimos ou inimigos capitais de algumas das partes;
- 3 – se por qualquer motivo forem interessados no feito;
- 4 – si tiverem tido intervenção na causa como advogado ou arbitro ou houveram aconselhado alguma das partes sobre seu objeto.

Art.114 – As proibições e impedimentos de advocacia em relação aos órgãos do Ministério Público regem-se pelo Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art.115 – Os órgãos do Ministério Público não podem advogar em casos que seja obrigatória, em primeira instância, a interferência da instituição por qualquer de seus órgãos.

CAPÍTULO IV Do Conselho Superior do Ministério Público

Art.116 – O Conselho Superior do Ministério Público será constituído do Procurador Geral do estado, como presidente nato, e dos demais membros efetivos, do Ministério Público da Capital, insubstituíveis por adjuntos, podendo reunir-se com a presença mínima de três membros. Servirá de Secretário do Conselho o funcionário que exercer a direção da Secretaria da Procuradoria.

Art.117 – Compete ao Conselho Superior do Ministério Público:

1 - indicar nos casos de promoção por antiguidade, o candidato que deva ser promovido, nos termos do art. 63;

2 – resolver sobre a conveniência de representar o Procurador Geral ao Chefe do Executivo propondo a remoção de membro do Ministério Público, nos termos do art. 68;

3 – discutir e apresentar as medidas e providências a serem propostas ao Governo para a solução de assuntos de maior interesse para o Ministério Público;

4 - dar parecer nos casos de este Estatuto determinar ou que, dizendo respeito ao Ministério Público, forem submetidos pelo Chefe do Executivo, pelo Secretário do interior de Justiça ou Procurador Geral;

5 – conhecer da ocorrência de irregularidades funcionais ou de quaisquer outras faltas por parte de membros do Ministério Público, submetidos à sua apreciação pelo Procurador Geral do Estado, tomando as medidas necessárias a apuração por meios sumários ou mediante processo administrativo, ouvindo sempre o funcionário, resolvendo sempre afinal sobre aplicação de pena, si for competente, ou remetendo o processo a autoridade que o for.

Art.118 – O Conselho reunirá em sessões secretas, sempre por convocação do seu presidente.